



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 14/10/2025 10:16:40.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre a criação do **Conselho Nacional das Artes Marciais** (CONAM) e dos **Conselhos Regionais das Artes Marciais** (CORAMs), e dá outras providências.

Os principais pontos do projeto são:

- a) Criação e competências dos Conselhos;
- b) Composição dos Conselhos e mandato;
- c) Registro profissional obrigatório.

A justificativa para a criação do **Conselho Nacional das Artes Marciais** (CONAM) é a necessidade de regulamentar e reconhecer as artes marciais como uma atividade profissional formal.

O projeto destaca que, apesar de sua prática ser difundida mundialmente e ter objetivos como defesa pessoal, esporte e formação de caráter, a ausência de uma lei específica tem gerado questionamentos sobre o reconhecimento da profissão.

O projeto busca garantir segurança para os praticantes, formalizar a atividade e possibilitar o controle adequado, contribuindo para o



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256856516400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 5 6 8 5 6 5 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 14/10/2025 10:16:40.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.2

desenvolvimento seguro dessa arte milenar que se confunde com a história da humanidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Trabalho.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“Contudo, reconhecendo-se que a criação de conselhos profissionais configura matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, promovemos alterações substanciais no texto original, ...sem incorrer em vícios formais que comprometam sua constitucionalidade.

Nesse sentido, o substitutivo propõe diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua importância social, cultural e educativa, e conferindo às entidades representativas do setor — como federações, confederações e ligas esportivas — um papel de protagonismo na certificação e organização da categoria.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a, futuramente, instituir programas de incentivo à qualificação e formalização das atividades do setor, respeitando os limites da boa técnica legislativa e da separação de poderes.” (grifamos)

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se



* C D 2 5 6 8 5 6 5 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 14/10/2025 10:16:40.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3661/2020

PRL n.2

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CTRAB.

No que toca à constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto incorre em vício insanável de iniciativa. A criação de conselhos profissionais configura a instituição de autarquia corporativa, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º, II, e, c/c art. 37, XIX). Sendo assim, não compete ao Poder Legislativo originar tal proposição.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, embora busque mitigar os vícios, permanece igualmente eivado de inconstitucionalidade. Ao prever em seu art. 4º autorização para o Poder Executivo instituir programas de incentivo, incorre em disposição manifestamente inconstitucional, por se tratar de norma meramente autorizativa, vedada pela jurisprudência pacífica desta Comissão (Súmula nº 1/CCJC).

Ademais, a proposição, em seu conjunto, revela ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da boa técnica legislativa, por tentar suprir, por meio de substitutivo, vício de origem que não pode ser sanado.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação da técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.661, de 2020, *bem como do substitutivo/CTRAB*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256856516400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 5 6 8 5 6 5 1 6 4 0 0 *